

PARECER N° 147/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.162554/2013-78
INTERESSADO: ROGERIO DE ASSIS PEDROLLO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Aeronave	Examinando	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.162554/2013-78	657751162	12508/2013	Rio de Janeiro	PR-PHL	Philippe Rodrigues Maia Leite	22/10/2013	31/10/2013	26/11/2013	30/09/2016	R\$ 1.200,00	04/11/2016	08/08/2017
00065.162552/2013-89	657751162	12509/2013	Rio de Janeiro	PR-PHL	Gilson da Silva Araújo	17/06/2013	31/10/2013	26/11/2013	30/09/2016	R\$ 1.200,00	04/11/2016	08/08/2017
00065.162549/2013-65	657751162	12510/2013	Rio de Janeiro	PR-PHL	Tito Livio Ferreira da Silva Neto	21/06/2013	31/10/2013	26/11/2013	30/09/2016	R\$ 1.200,00	04/11/2016	08/08/2017
00065.162547/2013-76	657751162	12511/2013	Rio de Janeiro	PR-PHL	Lindoval Rodrigues Leal	20/06/2013	31/09/2013	26/11/2013	30/09/2016	R\$ 1.200,00	04/11/2016	08/08/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;

Infração: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por ROGERIO DE ASSIS PEDROLLO, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso aos processos administrativos discriminados no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que foi constatado através de fotocópia do Diário de Bordo da aeronave PRPHL, que o autuado nas datas em epígrafe, preencheu FAP dos examinandos apontados no quadro acima, em desacordo com os lançamentos de operação nos registros de voo no Diário de Bordo da aeronave. Assim, foram lavrados os Autos de Infração em destaque, por violação ao disposto no art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

4. **Defesa do Interessado** - Após ser devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia com os seguintes argumentos:

I - Sobre o Auto de Infração 12508/2013, o referido voo está registrado no Diário de Bordo da aeronave PR-PHL, na folha 08 e o voo foi realizado no dia 19/06/2013, dividido e lançado no diário de bordo em duas etapas, linhas 1 e 2, tendo o total do voo em 2h, pousos totais em 6 e voo de navegação em SSAY e SSIE;

II - Sobre o Auto de Infração 12509/2013, o referido voo está registrado no Diário de Bordo da aeronave PR-PHL, nas folhas 6 e 7, no dia 17/06/2013, tendo sua totalidade 2h de voo, com a totalidade de 6 pousos e voo de navegação entre SSAY e SSIE;

III - Sobre o Auto de Infração 12510/2013, o referido voo está registrado no Diário de Bordo da aeronave PR-PHL, na folha 9 e o voo foi realizado no dia 21/06/2013, com 2h de duração total e 6 pousos totais e voo de navegação entre SSAY e SSIE;

IV - Sobre o Auto de Infração 12511/2013, o referido voo está registrado no Diário de Bordo da aeronave PR-PHL, na folha 8, no dia 20/06/2013, com 2h totais de duração, em um total de 7 pousos, com navegação 1,3h entre o trecho SSAY/SSIE/SSAY;

5. Concluiu alegando se colocar à disposição para quaisquer esclarecimentos, anexando cópias dos Diários de Bordo.

6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou os atos infracionais pela prática do disposto no art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei 7.565/1986, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, totalizando o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo I, da Resolução ANAC nº 25/2008. Como circunstância atenuante, considerou a inexistência de aplicação de penalidades no último ano, em conformidade com o §1º, inciso III, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

7. A decisão destacou que da análise da defesa, verifica-se que o autuado alegou que os referidos voos estavam registrados no Diário de Bordo da aeronave PR-PHL, das folhas 06 a 09, afirmando que os voos realizados nas datas supracitadas foram divididos e lançados no diário de bordo em várias etapas, iniciando com 4386,5 horas/célula na página 06 e encerrando com 4417,0 horas/célula na página 09. Esclareceu, contudo, que nas folhas 40 a 41 do Diário de Bordo nº 004/PHL/2012 acostadas

pela fiscalização, constam informações divergentes do suposto documento apresentado pela defesa, pois na folha 40 encerrou-se com 4394,9 horas/célula, com último pouso em SBCG, dia 17/06, na folha 41 iniciou com 4394,9 em SBCG, dia 18/06, encerrando no dia 24/06 com 4425,8 horas/célula.

8. Assim, concluiu que não há como considerar as justificativas apresentadas pelo Defendente uma vez que, além de nas páginas do diário de bordo constar dados divergentes das páginas acostadas pela fiscalização, não apresenta qualquer autenticação que demonstre oficialidade em tal documento, não sendo capaz de eximir o mesmo pelo cometimento das infrações.

9. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado afirmou não ter interesse em recurso de mérito dos processos relacionados, requerendo o benefício do abatimento de 50% no valor das multas, com fundamento no art. 61, §1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06 de junho de 2008.

É o relato.

PRELIMINARES

10. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

11. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, as materialidades infracionais imputadas ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto na alínea "a", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização; (Grifou-se)

12. Destarte, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

13. **Das razões recursais** - A Recorrente não trouxe em recurso, nenhuma argumentação contrária em matéria de mérito, quanto ao que foi apurado pela Fiscalização. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

14. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

15. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza - presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

16. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

17. Assim, mantém-se confirmada a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

18. **Do Pedido da Aplicação de 50% do Valor da Multa** - Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º da IN nº 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Grifou-se)

19. Verifica-se, portanto, que o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto se dá na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação - no presente caso, notificação ocorrida em 26/11/2013.

20. *In casu*, é notória a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno. Ressalta-se que este órgão regulador, *por procedimento*, diferentemente de outros órgãos

de fiscalização, não adota o envio prévio de "guia para pagamento" com o referido "desconto de 50%", de forma que o autuado, ao receber o Auto de Infração, *querendo*, venha a quitar diretamente o valor do "benefício", encerrando, *assim*, os procedimentos relativos ao processamento do ato infracional. Pelo procedimento adotado por esta autarquia reguladora, o interessado deve requerer, *expressamente e dentro do prazo para defesa*, o referido "benefício", passando, então, para o setor competente para a análise.

21. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

22. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.

23. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da economia processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]

24. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.

25. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

26. Assim, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias contados da notificação do Auto de Infração, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008.

27. Isto posto, e por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, II, "a" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 3.000,00 (três mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

29. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

30. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

31. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

32. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

33. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas

em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

34. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

35. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, totalizando o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de ROGERIO DE ASSIS PEDROLLO, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Examinando	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.162557/2013-78	657751162	12508/2013	Philippe Rodrigues Maia Leite	22/10/2013	Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;	artigo 302, inciso II, alínea "a", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
00065.162552/2013-89	657751162	12509/2013	Gilson da Silva Araújo	17/06/2013	Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;	artigo 302, inciso II, alínea "a", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
00065.162549/2013-65	657751162	12510/2013	Tito Lívio Ferreira da Silva Neto	21/06/2013	Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;	artigo 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565/1986	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
00065.162547/2013-76	657751162	12511/2013	Lindoval Rodrigues Leal	20/06/2013	Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;	artigo 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565/1986	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)

37. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

38. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/10/2018, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2363437** e o código CRC **8657934A**.

Referência: Processo nº 00065.162554/2013-78

SEI nº 2363437

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**
 Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

:: MENU PRINCIPAL

 Dados da consulta  Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ROGERIO DE ASSIS PEDROLLO

Nº ANAC: 30000823953

CNPJ/CPF: 65287207972

 **CADIN:** Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

 **UF:** MS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	657751162	00065162554201378	28/11/2016	22/03/2013	R\$ 4 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	657764164	00065162994201325	28/11/2016	21/06/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 25/10/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|---|
| DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência | CP - Crédito à Procuradoria |
| PU1 - Punido 1ª Instância | PU3 - Punido 3ª instância |
| RE2 - Recurso de 2ª Instância | IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo |
| ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC |
| DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência | CD - CADIN |
| DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância | EF - EXECUÇÃO FISCAL |
| CAN - Cancelado | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| PU2 - Punido 2ª instância | GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE |
| IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL |
| RE3 - Recurso de 3ª instância | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
| ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial |
| IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância | PC - PARCELADO |
| AD3 - Recurso admitido em 3ª instância | PG - Quitado |
| DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência | DA - Dívida Ativa |
| DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância | PU - Punido |
| RVT - Revisto | RE - Recurso |
| RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado | RS - Recurso Superior |
| INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida | CA - Cancelado |
| | PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda |

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [\[Ir\]](#) [\[Reg\]](#)

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 126/2018

PROCESSO Nº 00065.162554/2013-78
INTERESSADO: ROGERIO DE ASSIS PEDROLLO

Brasília, 25 de outubro de 2018.

Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2363437). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO cada uma das** multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de ROGERIO DE ASSIS PEDROLLO, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Examinando	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.162557/2013-78	657751162	12508/2013	Philippe Rodrigues Maia Leite	22/10/2013	Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;	artigo 302, inciso II, alínea "a", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
00065.162552/2013-89	657751162	12509/2013	Gilson da Silva Araújo	17/06/2013	Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;	artigo 302, inciso II, alínea "a", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
00065.162549/2013-65	657751162	12510/2013	Tito Lívio Ferreira da Silva Neto	21/06/2013	Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;	artigo 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565/1986	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
00065.162547/2013-	657751162	12511/2013	Lindoval Rodrigues	20/06/2013	Preencher com dados inexatos documentos	artigo 302, inciso II, alínea	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos

76	03/11/2018	12/11/2013	Rodrigues Leal	20/09/2013	documentos exigidos pela fiscalização;	"a" da Lei nº 7.565/1986	mil e duzentos reais)
----	------------	------------	-------------------	------------	---	-----------------------------	--------------------------

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 01/11/2018, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2363440** e o código CRC **257F1664**.

Referência: Processo nº 00065.162554/2013-78

SEI nº 2363440